DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025
IMPUGNAÇÃO CONTRA DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE

A empresa E.B.A-DOOR AUTOMAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.214.319/0001-94, que participa do processo licitatório nº 014/2025**,** apresentou pedido de impugnação contra a documentação apresentada pela licitante APAR CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA ME, após sessão de lances e na fase de julgamento de proposta e habilitação do Pregão Eletrônico nº 014/25, contido nos autos de nº 202500047000964, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços de instalação de portas automáticas na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás..

I - HISTÓRICO

A impugnante se irresigna contra suposta irregularidade residente no fato de que não tem no quadro CRQ da empresa APAR CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA ME o responsável técnico MARCOS ANTONIO DESTEFANI e a ART que foi anexado não consta os da contratada APAR e tão menos da responsável técnica em seu quadro CRQ a CRISTIANE ROCHA CHAVES.

Ainda que a ART do MARCOS ANTONIO DESTEFANI que não consta os dados da empresa contratada APAR foi feita em 2019.

Por último que a comprovação de uma assistência técnica na cidade de Goiânia e conforme o contrato de prestação de serviço que foi anexado, não tem um distribuidor ou revendedor com assistência técnica in loco contratado ou sócio pelo licitante.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados em qualquer fase do procedimento, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, aos princípios licitatórios constantes no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e

art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no momento da licitação. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada, todavia, salientando que nessa fase melhor se adequaria, visto ser próprio do rito procedimental, tanto na fase de julgamento de proposta, quando na fase de habilitação, a apresentação de recurso contra a decisão que aceita a proposta ou que habilita o licitante. **No caso em tela, a empresa E.B.A, apresentou a impugnação, antes mesmo de quaisquer decisões. Mesmo assim, este Agente e Equipe, optou por analisar os pedidos da presente peça junto à análise da proposta e documentos de habilitação da empresa APAR**.

III - DA DECISÃO

Cumpre, inicialmente, destacar que a presente análise se baseia na impugnação enviada por esse canal (e-mail) pela empresa E.B.A-Door Automação LTDA (documento “Impugnação”, fls. 1–4) e no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 014/2025, em especial o subitem 9.2.6.1.2 e o item 9.2.6.2.4.

I. Da Qualificação Técnico-Operacional

Consoante o subitem 9.2.6.1.2 do Edital, é exigido “atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, emitido(s) por profissional de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA.”

A licitante APAR Construções e Projetos Ltda ME comprovou sua aptidão mediante:

a. ART lavrada em nome do Eng. Marcos Antônio Destefani, relativa à “Desmontagem e montagem de 06 portas automáticas” (Art – Instalação de Portas Automáticas.pdf);

b. Declaração de Contratação Futura do referido profissional, acompanhada de sua anuência, em favor da licitante (Contratação Futura – Marcos – Pregão 014.25.pdf).

À luz do item 9.2.6.2.4, caracteriza-se plenamente atendida a comprovação do vínculo profissional por meio de declaração de contratação futura, não subsistindo qualquer óbice à habilitação.

II. Da Inexigibilidade de Vinculação ao Responsável Técnico Cadastrado

Impende salientar que o edital não condiciona a habilitação ao fato de o profissional futuro contratado figurar como Responsável Técnico na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA-GO.

Exigir tal condição implicaria grave afronta aos princípios da razoabilidade e da legalidade, por extrapolar o objeto editalício e impor requisito não previsto no Instrumento Convocatório.

III. Da Garantia Técnica pela Fabricante

Conforme informações constantes do sítio oficial da Automec Portas Automáticas, há previsão de assistência técnica e cobertura de garantia em todo o território nacional, inclusive no Estado de Goiás, com histórico de prestação de serviços nas instalações anteriores do TCE-GO.

Atende-se, assim, plenamente à exigência de garantia técnica prevista no Termo de Referência, estando assegurada a manutenção corretiva e preventiva das portas automáticas objeto desta licitação.

IV. Conclusão

Diante do exposto, concluímos não assistir razão a empresa impugnante, vez que que a proposta da APAR Construções e Projetos Ltda ME reúne, a nosso sentir, os requisitos técnico-operacionais e jurídicos exigidos pelo Edital. Desta forma, decidimos por conhecer o pedido apresentado, e negar o provimento da impugnação apresentada.

É a resposta[1];

Agente de Contratação
e Equipe de Apoio
Portaria nº 229/2023

Goiânia, 28 de maio de 2025.

[1] Encaminhada por e-mail à empresa impugnante, disponibilizada no caderno processual da licitação, também no site do Tribunal de Contas do Estado de Goiás). Não disponibilizado no sítio do compras.gov., nesse momento por não haver campo próprio.